



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0001227-38.2015.815.0541

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Evailton Gomes Silva – Adv.: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB nº 9.821).

Apelado: Município de Puxinanã - Adv.: Pedro Rogério da Silva Cabral (OAB/PB nº 11.171).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO ABSTRATA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. **PROVIMENTO NEGADO.**

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo o gestor fazer o que a lei não autoriza.

Não tendo o ente público regulamentado o adicional por tempo de serviço, impossível o pleito judicial para impor a obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Vistos etc.

Evailton Gomes Silva interpôs apelação contra o **Município de Puxinanã** em face de sentença proferida no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos-PB que, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, pleiteando o adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Do histórico dos fatos narrado na inicial, o Autor alegou que foi nomeado para o cargo de eletricista, por meio da Portaria n.º 115209/2010, em 15 de março de 2010, não tendo o demandado implantado o quinquênio a que tem direito, o qual teria amparo 41 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Puxinanã e art. 98, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ao sentenciar o feito (fls. 39/40), o Magistrado, ao fundamento de que consta a previsão do adicional por tempo de serviço na Lei Orgânica do Município de Puxinanã, porém, o dispositivo trata de uma previsão abstrata; a percepção do adicional por tempo de serviço somente é possível em caso regulamentação específica pelo ente político; e que a previsão genérica de 5% de adicional por tempo de serviço, na Lei Orgânica, não é suficiente para autorizar o pleito da implantação, haja vista que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município não regulamentou e não existe lei específica dispendo a respeito da matéria, julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais (fls. 43/46), o Apelante alegou que a legislação Municipal prevê expressamente o adicional por tempo de serviço no art. 97, XXI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser devido o adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço, nos termos da lei.

Arguiu que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Puxinanã também dispõe a respeito em seu art. 41, quando estabelece que todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

Contrarrazões às fls. 49/52.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos (fls. 61/63), não vislumbrou hipótese para sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Discutem as partes a respeito da interpretação da legislação do Município de Puxinanã, se consta a regulamentação para implantação do adicional por tempo de serviço aos servidores Municipais.

A Lei Orgânica do Município de Puxinanã prevê o adicional por tempo de serviço para os servidores do Município, *in verbis*:

Art. 97 – O município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com base nos princípios e direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

...

XXI – adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço nos termos da lei;

Todavia, o Estatuto dos Servidores do Município de Puxinanã não regulamentou a matéria, dispondo apenas em seu art. 41 que “Todos os direitos e vantagens consignadas na Lei Orgânica do Município ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos”.

Sob essa ótica, constata-se que, embora conste na LOM a previsão com percentual, o texto normativo remete a matéria a ser regulamentada em lei específica, enquanto que o Estatuto dos Servidores do Município não regulamentou o adicional por tempo de serviço.

Desta forma, resta indubitável que inexistente lei municipal regulamentando, especificamente, o adicional, não sendo possível impor à Edilidade obrigação que a lei não estabeleceu.

Portanto, correto o entendimento da sentença ao julgar improcedente o pedido por ausência de norma regulamentadora, e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgando apelação do respectivo Município apelante, firmou entendimento no sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010897120158150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO APELO. "A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - Acórdão do Processo Nº 00010897120158150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-09-2017) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010861920158150541, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 30-10-2017)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador *Marcos Cavalcanti de Albuquerque*
Relator